



REPÚBLICA DO BRASIL DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XLII N.º 47

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 1967

ATA DA SEGUNDA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA, EM 16 DE MARÇO DE 1967

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Procurador-Geral da República, o Exmo. Sr. Dr. Oscar Correia Lima — Secretário, o Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

As treze horas, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. Senhores Ministros Lafayette de Andrada, Halmemann Guimarães, Cândido Motta Filho, Victor Nunes Leal, Pedro Chaves, Heunes Lima, Evandro Lins e Silva, Adalberto Nogueira, Prado Kelly, Eloy da Rocha, Djaci Falcão e Adauto Lúcio Cardoso.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Alomar Balestro.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

Ao iniciar a sessão, o Exmo. Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente no exercício da Presidência, proferiu as seguintes palavras:

“Ao abrir esta sessão, essencial, como fato auspicioso, a vigência, desde ontem, da Constituição de 1967.

É realmente um jubilo para nós, Juizes, poder assumir a vigência de uma nova Carta Política, no País, pon-do fim a atos de arbítrio. Os poderes, as funções, as atribuições estão delineadas no Instrumento constitucional nos três Poderes da República.

Ao Poder Judiciário continua reservada uma alta missão, no Instrumento Constitucional. Continuam íntegros, são excelsos os poderes desta Suprema Corte. Peço a Deus que possamos, com abedoria e justiça, desempenharmos dessa alta missão que nos foi confiada.”

Em seguida acrescentou o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira:

“Devo dizer ao Tribunal que representei esta Corte Suprema nas solenidades da posse do novo Presidente da República, o Sr. Marechal Costa e Silva, bem como na transmissão do Poder.”

O Exmo. Sr. Presidente submeteu, a seguir, à apreciação do Plenário projeto de emenda ao Regimento, apresentado pela Comissão Revisora, tendo sido o mesmo aprovado com emendas, algumas de fundo, outras de redação, apresentadas pelos Exmos. Senhores Ministros Eloy da Rocha e Prado Kelly, e pelo Presidente.

O texto aprovado, em sua maior parte por unanimidade, consoante as

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tribunal Pleno

notas taquigráficas, que serão oportunamente publicadas, é o seguinte:

EMENDA AO REGIMENTO

“Art. 1.º Continua em vigor o Regimento do Supremo Tribunal Federal, salvo o disposto nos artigos seguintes:

Da Competência do Plenário

Art. 2.º Compete ao Plenário processar e julgar, originariamente (C. F., artigo 114, I, a, b, c, d, e, f e l; 115, parágrafo único a, e, 151):

I — nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

II — nos crimes comuns e de responsabilidade: os Ministros de Estado, salvo o disposto no final do art. 28 da Constituição; os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente; os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; os Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal; os Juizes Federais; os Juizes do Trabalho;

III — os litígios entre Estados estrangeiros, ou organismos internacionais, e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV — as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou Territórios, ou entre uns e outros;

V — os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Câmara e do Senado, ou de suas Mesas, do Presidente do Supremo Tribunal, do Procurador Geral da República e do Tribunal de Contas da União;

VI — a declaração de suspensão de direitos políticos;

VII — a representação do Procurador Geral da República por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

Art. 3.º Também compete ao Plenário (C. F., artigo 115, parágrafo único):

I — processar e julgar, originariamente:

a) o Habeas Corpus, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal, ou qualquer de seus Ministros ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral;

b) a revisão criminal (C. F., artigo 114, I, m);

c) a ação rescisória de julgados do Tribunal (C. F., art. 114, I, n);

d) o conflito de jurisdição (C. F., art. 114, I, e), que envolva tribunal de segunda instância, ou reclame o exame de matéria constitucional;

e) o conflito de atribuições (C. F., art. 114, I, f), que envolva qualquer das autoridades mencionadas no artigo 114, I, a e b da Constituição;

f) a extradição requisitada por Estado estrangeiro (C. F., art. 114, I, g);

g) a homologação de sentença estrangeira (C. F., art. 114, I, h);

h) a reclamação, para preservação de sua competência;

II — julgar:

a) além do disposto no art. 2.º VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos (C. F., art. 111);

b) os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução remetidos pelo Presidente ou pelas Turmas;

c) os Habeas Corpus remetidos ao seu julgamento pelo Relator;

d) o agravo regimental contra ato do Presidente;

III — julgar, em recurso:

a) as causas em que forem parte um Estado estrangeiro, ou organismo internacional, e pessoa domiciliada ou residente no País (C. F., artigo 114 II, d);

b) a ação penal, julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado (C. F., artigo 122, § 2º);

c) habeas-corpus e mandado de segurança denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral (C. F., artigo 132);

d) as causas em que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, ou do Tribunal Superior do Trabalho, contrariar a Constituição (C. F., artigos 132 e 135);

e) os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste Regimento;

IV — requisitar a intervenção federal nos Estados, para garantir a execução de ordem ou decisão judicial, ou o livre exercício do Poder Judiciário (C. F., artigo 11, § 1, a e b).

Art. 4.º Compete ainda ao Plenário:

I — eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal (C. F., artigos 110, I);

II — eleger os seus Ministros que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral (C. F., artigo 124, I, a) e organizar, para o mesmo fim, as lis-

tas de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, a serem submetidas ao Presidente da República (C. F., artigo 124, II);

III — elaborar e votar o Regimento do Tribunal (C. F., artigos 110, II, e 115, parágrafo único);

IV — resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros sobre a ordem do serviço ou a interpretação e execução do Regimento;

V — constituir Comissões;

VI — conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos Ministros.

Art. 5.º Cabe ao Plenário e às Turmas, nos fatos de sua competência:

I — julgar o agravo regimental e os processos preparatórios, incidentes e acessórios;

II — censurar ou advertir, os juizes inferiores, multá-los e condená-los nas custas;

III — representar a autoridade competente, quando, em autos ou papéis de que conhecer, houver indício ou prova de crime de ação pública;

IV — mandar riscar expressões desrespeitosas em alegações e pareceres submetidos ao Tribunal.

Da Competência das Turmas

Art. 6.º Além do disposto no artigo 5.º, compete as Turmas (C. F., artigo 115, parágrafo único, b):

I — processar e julgar, originariamente:

a) os conflitos de jurisdição e de atribuições (C. F., artigo 114, I, e e f), que não sejam da competência do Plenário;

b) o habeas-corpus, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, e bem assim quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido, ressalvada a competência do Plenário;

c) os incidentes de execução que lhe forem submetidos pelo relator ou pelo Presidente da Turma;

II — julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas-corpus e mandados de segurança denegados, em única ou última instância, pelos Tribunais locais ou federais (C. F., artigo 114, II, a), ressalvada a competência do Plenário;

b) a ação penal, julgada pelo Superior Tribunal Militar nos casos do artigo 122, § 1.º, da Constituição; e

III — julgar, em recurso extraordinário, as causas a que se refere o artigo 114, III, da Constituição.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES
Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 6.000

Ano Cr\$ 12.000

Exterior:

Ano Cr\$ 13.000

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 4.500

Ano Cr\$ 9.000

Exterior:

Ano Cr\$ 10.000

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17.30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e, as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5 se do mesmo ano, e de Cr\$ 10 por ano de atraso.

Art. 7º A Turma que tiver conhecido da causa principal, ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subita de recurso derogado ou proferido na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos e incidentes posteriores, mesmo em fase de execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

§ 1º Provoca o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário.

§ 2º É válido o julgamento por outra Turma, se antes do início dele nenhuma das partes houver denunciado a prevenção.

Art. 8º A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário:

I — Quando houver fundada arguição de incompetência não decidida pelo Tribunal Pleno;

II — nos casos em que algum dos Ministros proposer revisão da jurisprudência predominante.

§ 1º Poderá a Turma proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matéria em que diverjam Turmas entre si, ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando convier pronunciamiento do Plenário, em razão da relevância da questão jurídica, de mudança operada na composição do Tribunal, ou da necessidade de prevenir divergência das Turmas.

§ 2º A deliberação da Turma, ou do Relator, que remeter o processo ao Plenário, não está sujeita a recurso.

Do Relator

Art. 9º Salvo em se tratando de habeas corpus, poderá o relator arquivar, ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente incabível ou apresentado fora do prazo, e ainda quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a sua incompetência.

Art. 10º Nos casos em que o processo, pela sua designação da classe, não fixar a competência, o relator indicará nos autos se é competente o Plenário ou a Turma.

Do Revisor

Art. 11. Há revisão nos seguintes processos:

I — ação rescisória;
II — revisão criminal.

Parágrafo único. Excluem-se da regra deste artigo os embargos opostos.

Art. 12. Compete ao revisor:

I — sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas;

II — confirmar, complementar ou retificar o relatório;

III — pedir dia para julgamento.

Do Recurso Criminal Ordinário

Art. 13. Cabe recurso ordinário ao acusado, para o Supremo Tribunal Federal, de decisão de única ou última instância da Justiça Militar, em processo por crime contra a segurança nacional ou as instituições militares (C. P., art. 122, §§ 1º e 2º).

Art. 14. O recurso será interposto no prazo de dez dias, abridor-se, em seguida e sucessivamente, vista às partes, para razões, por igual prazo.

Art. 15. Distribuído o recurso, o relator, após ouvir o Procurador Geral no prazo de dez dias, pedirá dia para julgamento no Plenário, ou na Turma, conforme o caso.

Dos Embargos

Art. 16. Caberão embargos à decisão de Turma:

I — que, em recurso extraordinário, ou agravo de instrução, divergir de julgado de outra Turma, ou do Plenário, na interpretação do direito federal;

II — que, denegando mandado de segurança, divergir de julgado de outra Turma, ou do Plenário, na solução da mesma questão jurídica;

III — que, em Recurso Criminal Ordinário, for desfavorável ao acusado. Parágrafo único. Não caberão embargos, se a jurisprudência do Plenário estiver firmada no sentido da decisão embargada.

Art. 17. Caberão embargos à decisão não unânime do Plenário:

I — que julgar procedente a ação penal;

II — que julgar improcedente a revisão criminal;

III — que julgar a ação rescisória;

IV — que, em Recurso Criminal Ordinário, for desfavorável ao acusado.

Art. 18. Os embargos, opostos por parte, serão juntos aos autos imediatamente de despacho e submetidos ao relator do acórdão embargado, para serem, ou não, admitidos. Parágrafo único. Do despacho que não admitir os embargos caberá agravo regimental.

Art. 19. Admitidos os embargos serão os autos conclusos ao Presidente, para sorteio do relator.

Parágrafo único. O relator abrirá vista ao embargado e, em seguida, quando couber, ao Procurador-Geral.

Art. 20. Na sessão de julgamento se aplicarão, supletivamente, as normas do processo ordinário.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, o Presidente terá voto de qualidade.

Disposição Transitória

Art. 21. A reforma de acórdão do Tribunal será ultimada dentro de trinta dias, e o texto definitivo se incorporará às normas desta emenda.

ELEIÇÃO PARA MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Apresentado a sessão, assumida a Presidência do Tribunal, o Excmº Sr. Ministro Lafayette de Andrada, na ausência ocasional do Excmº Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente no exercício da Presidência e leu ao Tribunal o seguinte ofício:

“Senhor Presidente: Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins do artigo 110, I, letra “a”, da Constituição Federal, que no dia 2 do corrente mês compareceu o primeiro turno neste Tribunal, como Membro efetivo, o Excmº Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.”

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Ministro Victor Nunes Leal, Presidente em exercício do Tribunal Superior Eleitoral.

De acordo com o Regimento do Tribunal, o Excmº Sr. Presidente convidou o Excmº Sr. Ministro Adalberto Lucas Cardosa para secretariar.

Foi iniciada a eleição para Membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, e o resultado foi o seguinte:

Excmº Sr. Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira — 12 (doze) votos. Proseguindo a sessão, o Excmº Sr. Ministro Lafayette de Andrada, presidente no julgamento dos seguintes feitos:

JULGAMENTOS

Mandado de Segurança

Nº 16.295 — Distrito Federal — Relator: o Excmº Sr. Ministro Osvaldo Motta Filho — Requerente: Luiz Roberto de Rezende Pusch e outros — Requerido: Excmº Sr. Presidente da República. — Retirado da pauta, a pedido do Excmº Sr. Ministro Relator. — Ausente, ocasionalmente, o Excmº Sr. Ministro Humberto Guimarães.

Ação Rescisória

Nº 537 — Guanabara — Relator: o Excmº Sr. Ministro Prado Kelly — Revisor: o Excmº Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Autores: Antonio de Oliveira Monteiro e outros. — Adv.: Afonso de Ezequiel Junior. — Re: União Federal. — Julgaram os autores carecedores da ação. Decisão unânime. — Ausente, ocasionalmente, o Excmº Sr. Ministro Humberto Guimarães.

Apelação Civil (Embargos)

Nº 8.505 — Espírito Santo — Relator: o Excmº Sr. Ministro Victor Nunes Leal — Embargante: Sindicato dos Estivadores de Vitória. — Advogado: Jefferson de Aguiar. — Embargada: Companhia Nacional de Navegação Costeira. — Adv.: Alberto B. Cotrim Neto. — Não conheceram dos emb.